



MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER *do Estado do Paraná*

I – DO RELATÓRIO

A Comissão designada pelo Edital n. 004/2014, Denílson Soares de Almeida, Cláudia Dólores Barrios de Carvalho e Márcia Borges dos Santos, com o objetivo de verificar a possibilidade de gozo do benefício previsto na Lei Estadual n. 14.274/2003, em relação aos candidatos inscritos no Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público (Edital n. 001/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça), reuniu-se no dia treze do mês de agosto do ano de 2014, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, sala do Conselho Superior do Ministério Público, localizada na Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico, Curitiba – PR, para realização de entrevista individual com os candidatos que se autodeclararam afrodescendentes no ato da inscrição preliminar.

Conforme consignado na ata lavrada na mesma oportunidade (13/08/2014) e após várias considerações, concluiu-se que:

Dos convocados pelo edital n. 003/2014/PGJ, **compareceram** para entrevista os seguintes candidatos: Flávia Marciano Monteiro, Harrison Guilherme Françaia, Christiane Machado, Herbert Paulino da Silva, Pathrycia Crystina Cezario dos Santos, Erick Ricardo de Souza Fernandes, Marianna Michelette da Silva, Luciene Carneiro da Silva, Sanderson Norton Rodrigues, Robson José dos Santos, Ana Julia da Silva Santos, Maylson Calixto Buba, Renata Nascimento Vieira Sanches, Ana Caroline Monteiro de Moraes, Luciano de Oliveira Assis, Rafael Moreira Gomes, Arleide Conceição Souza, Leonardo da Silva Flor, Cristiane de Souza Pereira Paschoal, Gustavo Manfroi de Araújo, Rogério Pereira Neves, Leonardo Delfino, Márcia Dias, Frederico Augusto Costa, Evelyn Laiara da Silva Negreiros, Jefferson Leandro de Almeida, Jean Carlos Ferreira de Moraes, Aline Motta de Oliveira, Guiomar Boaventura dos Remédios, Paulo Roberto Robin Carvalho Junior, Moharah Ribeiro Ananias, Adriana Paiva Vasconcelos, Alysson Antonio de Siqueira Godoy, Jane Gonçalves Santos, Silvio Rodrigues dos Santos Junior, Ana Claudia dos Santos, Mauricio Pietróchinski Junior, Aparecida Suely Barboza, Daniela Oliveira Rodrigues, Marcio Ramalho, Fabiano da Silva, Janáira Ferreira, Rafael Souza Pereira, Renata Gonçalves da Conceição, Sheila Fauster Egídio de Quadros, Luiz Fernando Patrício da Silva, Rodrigo Aurélio Gonçalves Ferreira, Alcemir da Silva Moraes e Roberson de Oliveira. **Os candidatos** Abner Silveira dos Santos, Alfredo Carlos Nikolaus de Figueiredo, Almério Vieira de Carvalho Júnior, Andre Augusto Duarte Monção, Antoniel Lobo Cardoso, Carlos Eduardo de Almeida Santos, Cicero de Oliveira Fontenele Moraes, Cristiano Alberto de Campos Maciel, Emerson Costa de Oliveira, Fabrito Antônio Corrêa, Fernando Antonio da Silva, Franciele Pereira do Nascimento, Gabriela Noronha de Sousa, Gustavo Felix Pessanha, Heloísa Dzyekanski, Henrique Carlos Lima Alves Pereira, Jessica Kelly Moreira, João Paulo Santos Motta, Jonatas Batista Oliveira da Silva, José Augusto de Almeida Júnior, José de Oliveira Junior, Jovane Cândido Caldeira, Júnior Custódio Bastos, Klésio José Rabelo, Luciana Francisca Coelho Gonçalves, Luiz Cláudio Anacleto Alves, Luma Scheraiber Lobo, Márcia Helena Nunes, Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha, Maria da Conceição Alves Sá, Marilene Sol Gomes, Marx Alves de Oliveira Lima, Mauro Dias Cruz Batista, Mona Seth, Alexandre Cavalcante Cordeiro, Pedro Henrique da Silva, Renata de Oliveira Silva, Sérgio Pereira de Barrós, Thabata Rodrigues Santos, Izabel da Silva Leal, Bruno J. de Santana Silva, Viviane de Souza Leme e Grazhylea Macedo Fae, **também foram convocados para entrevista, não compareceram e não apresentaram qualquer justificativa e/ou impedimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Após entrevistas pessoais, registros fotográficos e coletas das autodeclarações de afrodescendência, considerando o critério fenotípico previsto no edital, a Comissão Específica **concluiu que os seguintes candidatos preenchem os requisitos necessários para concorrer à reserva de vagas para afrodescendentes**: Flávia Marciano Monteiro, Christiane Machado, Herbert Paulino da Silva, Pathrycia Crystina Cezario dos Santos, Erick Ricardo de Souza Fernandes, Marianna Michelette da Silva, Luciene Carneiro da Silva, Sanderson Norton Rodrigues, Robson José dos Santos, Ana Julia da Silva Santos, Maylson Calixto Buba, Ana Caroline Monteiro de Moraes, Luciano de Oliveira Assis, Arleide Conceição Souza, Leonardo da Silva Flor, Rogério Pereira Neves, Leonardo Delfino, Márcia Dias, Frederico Augusto Costa, Jefferson Leandro de Almeida, Aline Mota de Oliveira, Guiomar Boaventura dos Remédios, Paulo Roberto Robin Carvalho Junior, Moharah Ribeiro Ananias, Alysson Antonio de Siqueira Godoy, Jane Gonçalves Santos, Silvio Rodrigues dos Santos Junior, Aparecida Suely Barboza, Daniela Oliveira Rodrigues, Janaíra Ferreira, Luiz Fernando Patrício da Silva, Roberson de Oliveira, Rodrigo Aurélio Gonçalves Ferreira e Alcemir da Silva Moraes. **De outra banda, a Comissão Específica entendeu que os candidatos** Harrison Guilherme França, Renata Nascimento Vieira Sanches, Rafael Moreira Gomes, Cristiane de Souza Pereira Paschoal, Gustavo Manfroi de Araújo, Evelyn Laiara da Silva Negreiros, Jean Carlos Ferreira de Moraes, Renata Gonçalves da Conceição, Adriana Paiya Vasconcelos, Ana Claudia dos Santos, Mauricio Pietrochinski Junior, Marcio Ramalho, Fabiano da Silva, Sheila Fauster Egidio de Quadros e Rafael Souza Pereira, **não podem ser admitidos** à concorrência ao certame pela reserva prevista pela Lei Estadual n. 14.274/2003, por não externarem o fenótipo necessário para enquadramento como afrodescendente. Considerando que foi **adotado o critério fenotípico e não genético**, observou-se que muitos candidatos sustentaram sua afrodescendência no fato de seus ascendentes, próximos ou remotos, serem negros ou pardos. Destarte, ainda que não considerados afrodescendentes pela Comissão Específica, não se visualizou má-fé de referidos candidatos a ponto de ensejar exclusão do concurso ou mesmo responsabilização criminal.

A fundamentação das conclusões, unânimes, dos membros da Comissão é explicitada abaixo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A previsão legal para a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos no Estado do Paraná encontra-se na Lei Estadual n. 14.274 de 24/12/2003, publicada no Diário Oficial n. 6634, de 26/12/2003, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 2º. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º. Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º. A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-descendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I – Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II – Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em atenção à mencionada Lei, o Edital n. 001/2014 do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público trouxe as seguintes disposições:

3. O pedido de inscrição preliminar, dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, será realizado por meio eletrônico, através da Internet, no *site* www.mp.pr.gov.br, mediante o preenchimento da ficha de inscrição até às 17h00 do último dia do prazo, e o pagamento da taxa de inscrição no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), paga no mesmo dia, observado o horário bancário, através de boleto fornecido pelo *site* no ato da inscrição, devendo ser declarado o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[...]

- sendo afrodescendente, identificar-se como possuidor de fenótipo característico da raça ou etnia negra para se beneficiar da reserva contida na Lei Estadual n.º 14.274/2003, comprometendo-se a apresentar, no dia de sua entrevista perante a Comissão Específica, documentos comprobatórios de sua expressa declaração.

Por seu turno, o artigo 11, §7º, do Regulamento do certame traz a seguinte disposição:

Art. 11 [...]

§ 7º. Os candidatos que se identificarem como afrodescendentes ou pessoas com deficiência deverão comparecer perante comissões específicas, a fim de restar avaliado se preenchem os requisitos necessários para a adequação a uma dessas condições e, assim, estarem autorizados a concorrerem à reserva de vagas a que alude o art. 10 deste Regulamento, o que deverá ser feito antes da prova preambular, nas datas definidas no calendário a ser confeccionado pela Comissão de Concurso.

Destacamos que no momento atual, não obstante muitos se sintam prejudicados pela Instituição do sistema de cotas para afrodescendentes, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no que concerne às universidades federais veio dar solidez à política afirmativa, pois declarada a constitucionalidade caem por terra os diversos argumentos de mácula à Carta Magna, de suposta violação ao princípio da igualdade, de ataque à meritocracia.

Justamente pela importância do posicionamento da Suprema Corte, reproduzimos alguns tópicos do voto do eminente Relator da ADPF-186, Ministro Ricardo Lewandowski,:

[...]

CONSCIÊNCIA ÉTNICO-RACIAL COMO FATOR DE EXCLUSÃO

Outro aspecto da questão consiste em que os programas de ação afirmativa tomam como ponto de partida a consciência de raça existente nas sociedades com o escopo final de eliminá-la. Em outras palavras, a finalidade última desses programas é colocar um fim àquilo que foi seu termo inicial, ou seja, o sentimento subjetivo de pertencer a determinada raça ou de sofrer discriminação por integrá-la.

Para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de uma percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas.

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita.

Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.

[...]

Nessa mesma linha de raciocínio é possível destacar outro resultado importante no que concerne às políticas de ação afirmativa, qual seja: a criação de lideranças dentre esses grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social.

Tais programas trazem, pois, como um bônus adicional a aceleração de uma mudança na atitude subjetiva dos integrantes desses grupos, aumentando a autoestima que prepara o terreno para a sua progressiva e plena integração social.

Ainda sob essa ótica, há que se registrar uma drástica transformação na própria compreensão do conceito de justiça social, nos últimos tempos. Com efeito, para além das políticas meramente redistributivas surgem, agora, as políticas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais.

[...]

Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

Esse modo de pensar revela a insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a integração social de grupos excluídos mediante ações afirmativas, demonstrando a necessidade de incorporar-se nelas considerações de ordem étnica e racial.

[...]

As ações afirmativas, portanto, encerram também um relevante papel simbólico. Uma criança negra que vê um negro ocupar um lugar de evidência na sociedade projeta-se naquela liderança e alarga o âmbito de possibilidades de seus planos de vida. Há, assim, importante componente psicológico multiplicador da inclusão social nessas políticas.

A histórica discriminação dos negros e pardos, em contrapartida, revela igualmente um componente multiplicador, mas às avessas, pois a sua convivência multiseccular com a exclusão social gera a perpetuação de uma consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, lançando milhares deles, sobretudo as gerações mais jovens, no trajeto sem volta da marginalidade social. Esse efeito, que resulta de uma avaliação eminentemente subjetiva da pretensa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inferioridade dos integrantes desses grupos repercute tanto sobre aqueles que são marginalizados como naqueles que, conscientemente ou inconscientemente, contribuem para a sua exclusão.

Valho-me novamente de um texto de Bauman, segundo o qual:

"Quanto mais as pessoas permanecem num ambiente uniforme – na companhia de outras 'como elas' com as quais podem ter superficialmente uma 'vida social' praticamente sem correrem o risco da incompreensão e sem enfrentarem a perturbadora necessidade de traduzir diferentes universos de significado –, mais é provável que 'desaprendam' a arte de negociar significados compartilhados e um modus operandi agradável. Uma vez que esqueceram ou não se preocuparam em adquirir as habilidades para uma vida satisfatória em meio à diferença, não é de esperar que os indivíduos que buscam e praticam a terapia da fuga encarem com horror cada vez maior a perspectiva de se confrontarem cara a cara com estranhos. Estes tendem a parecer mais e mais assustadores à medida que se tornam cada vez mais exóticos, desconhecidos e incompreensíveis, e conforme o diálogo e a interação que poderiam acabar assimilando sua 'alteridade' ao mundo de alguém se desvanecem, ou sequer conseguem ter início. A tendência a um ambiente homogêneo, territorialmente isolado, pode ser deflagrada pela mixofobia. Mas praticar a separação territorial é colete salva-vidas e o abastecedor da mixofobia; e se torna gradualmente seu principal reforço.

(...)

A 'fusão' exigida pela compreensão mútua só pode resultar da experiência compartilhada. E compartilhar a experiência é inconcebível sem um espaço comum."

Eis, aqui, demonstrada a importância da aplicação das políticas de ação afirmativa nas universidades e no ensino superior de modo geral. Tais espaços não são apenas ambientes de formação profissional, mas constituem também locais privilegiados de criação dos futuros líderes e dirigentes sociais.

Evidentemente, pela transcendência dos motivos determinantes de mencionado julgado, há de se considerar válidas as políticas afirmativas **nas denominadas áreas duras da sociedade**, em que a participação de negros e pardos é praticamente inexistente.

Sobre esta afirmação, recordamos exposição da Dra. Miriam de Freitas, em parecer lançado por ocasião do concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público em 2008:

A presença do negro em diversas manifestações da cultura brasileira, poderia até se dizer, das principais manifestações da cultura nacional, sempre passou a ideia para a sociedade de que no Brasil o negro não é discriminado. Afinal, se ele é o símbolo da cultura nacional como pode ser discriminado? Isso na verdade esconde as chamadas áreas duras e áreas moles das relações raciais no Brasil. As pesquisas em Antropologia mostram que nas áreas duras a cor das pessoas tem maior importância, ao passo que nas áreas moles a cor tem menor importância. Assim, são áreas duras, entre outras, as do trabalho, universidade, do mercado matrimonial e das relações com a polícia, e são áreas moles aquelas vinculadas basicamente ao domínio do lazer (como as artes, o esporte etc.) e à religião.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

De outro giro, para a eficácia da política afirmativa é imprescindível que seja direcionada aos fatores que geram discriminação, para inclusão dos grupos discriminados nos setores dos quais foram historicamente excluídos.

Trata-se de tema de suma importância, ao passo que em cada cultura o fator de *discrimen* possui contornos próprios.

Disto decorre que o próprio conceito de afrodescendente, para fins de aplicação de política afirmativa, tem conotação diversa em cada país ou região.

Assim, na cultura estadunidense do norte da América, considera-se negro qualquer pessoa que tenha ascendência negra, independentemente de seu fenótipo.

Diametralmente oposta é a situação de nosso país, em que para caracterização ou não como afrodescendente são considerados quase que exclusivamente os aspectos físicos.

Justamente por isso o critério adotado para aceitação ou não dos candidatos no nosso sistema de cotas é o fenotípico, e não o genotípico.

A adoção deste método deve-se à evidente conclusão que no Brasil, independentemente da ascendência, o grupo étnico que se pretende promover não possui qualquer identificação com indivíduos que, apesar de filhos, netos, bisnetos de negros ou pardos, não trazem consigo as características próprias desta etnia.

Pela própria consciência étnica da sociedade brasileira, caso fosse adotado o critério de mera ascendência correr-se-ia o risco de se obter resultado oposto ao pretendido.

Melhor explicitando: se um indivíduo sem qualquer fenótipo negro ou pardo fosse admitido pelo sistema de cota pela mera comprovação de sua ascendência afro, os demais integrantes desta etnia teriam reforçada a ideia que somente pelo embranquecimento ou descaracterização de seu fenótipo poderiam obter acesso às áreas duras da sociedade.

Destacamos que a controvérsia sobre o grupo objeto da política afirmativa decorre da onda politicamente correta que tomou conta de nosso país, pois, com o devido respeito à imensa maioria que o aceita, o conceito afrodescendente não abrange o conjunto vitimado pela discriminação.

Ora, ainda que em sua quase integralidade foram os africanos que foram espoliados pelo sistema escravocrata, não há dúvida que sobre todo e qualquer negro ou pardo brasileiro recai o preconceito, seja ele descendente de sudaneses, seja de aborígenes australianos.

Logo, é sobre negros e pardos que recai a política afirmativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em razão da imprecisão do conceito, ao longo das entrevistas, verificou-se que pessoas sem qualquer fenótipo negro ou pardo pretendiam concorrer ao sistema de cotas, sob o argumento de que algum parente, próximo ou remoto, seria descendente de negros africanos.

Pela dificuldade de compreensão da finalidade da política afirmativa, apesar da impossibilidade de admissão na reserva de vagas, não se pode concluir que tais candidatos tenham agido com manifesta má-fé.

Esta controvérsia poderia ser solucionada caso o edital e atos subsequentes substituíssem a expressão "afrodescendente" pelos termos "negros e pardos", pertencente à raça/etnia negra.

Da mesma controvérsia decorre que candidatos eventualmente admitidos em outros certames na reserva de vagas não possuem direito adquirido ao mesmo benefício em todos os concursos, pois cada seleção traz em si critérios próprios de inclusão.

É possível que em outra oportunidade tenha sido adotada apenas ascendência, enquanto noutra, como neste concurso, exige-se expressamente o fenótipo.

Faz-se esta ressalva porque não raro candidatos sentem-se injustiçados por conclusões distintas em situações que consideram supostamente idênticas (participação em concursos públicos), olvidando, ou deliberadamente omitindo, qual o critério adotado por cada certame para efetivação da reserva para afrodescendentes.

Prosseguindo, uma vez adotado critério objetivo, no caso fenotípico, diferentemente dos levantamentos realizados pelo IBGE, torna-se insuficiente mera autodeclaração do candidato como afrodescendente, mostrando-se indispensável a aferição por comissão específica para comprovação dos elementos identificadores da etnia.

Inclusive, a legitimidade desta aferição reiteradamente vem sendo reconhecida pelos tribunais pátrios, conforme julgado abaixo reproduzido:

- 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. COTA RACIAL. SUBCOMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AFRODESCENDÊNCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, POR NÃO APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO ART. 4º DA LEI Nº 14.273/2003. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRITÉRIOS POLÍTICOS DO LEGISLADOR QUE NÃO PODEM SER DISCUTIDOS NO ÂMBITO DO PRESENTE "WRIT". COR "NEGRA" OU "PARDA" NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. a) O critério legal estabelecido na Lei 14273/2003 para a verificação da afrodescendência - justo ou não, adequado ou não -, considera o fenótipo do indivíduo que se declara afrodescendente, e não suas origens familiares, sendo evidente que a auto-declaração do candidato não veda a verificação do conteúdo declarado, pelos membros da Banca do Concurso. b) Sendo o critério o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, não servem como prova a juntada de fotografias de ascendentes e outros familiares negros ou pardos, se nelas não se constata, "ictu oculi", a mesma característica no candidato que se declarou afrodescendente. c) Tampouco pode ser tida como prova pré-constituída a declaração unilateral, emitida por Instituição privada de Ensino Superior, que informa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ter o Apelado se declarado "pardo" para fins de ingresso no sistema de cotas, mormente se essa qualidade - seja na cor da pele, seja em traços faciais característicos - não é observada na cópia da cédula de identidade juntada. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 843110-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 27.03.2012)

Diço decorre que o candidato que se autodeclare afrodescendente, mas não comparece à avaliação por comissão específica não pode ser admitido a concorrer no certame nas vagas reservadas.

Do mesmo modo, não pode se beneficiar das cotas aquele que avaliado por mencionada comissão não tem reconhecida sua autodeclaração, haja vista ausência do fenótipo.

Mais, diferentemente de outros certames, é imprescindível que a avaliação por comissão específica seja realizada antes da prova preambular, pois, no caso do Ministério Público do Estado do Paraná, é justamente nesta etapa do concurso que se verifica a maior, ou única, relevância do sistema de cotas, pois nas demais fases considera-se aprovado todo e qualquer concorrente que atinja a nota mínima.

Contudo, nos últimos dois concursos tem-se observado uma taxa de ausência elevada de candidatos que desejam concorrer no sistema de cotas, mas não comparecem à entrevista perante a Comissão Específica.

Aparentemente, o motivo da ausência estaria relacionado a vários fatores, dentre eles o alto custo para deslocamento, impossibilidade de liberação junto aos empregadores, públicos ou privados.

Estes entraves para comparecimento à entrevista, salvo melhor juízo, acabam por beneficiar apenas aqueles de melhor situação financeira e com liberdade profissional, o que acaba reduzindo a eficácia do sistema de cotas.

Em razão disso, considerando os princípios da Administração Pública, esta Comissão sugere que nos próximos concursos esta entrevista seja realizada no mesmo fim de semana da aplicação da prova preambular.

Destacamos que esta solução não geraria transtornos ao concurso, ao passo que o resultado da entrevista poderia ser publicado rapidamente e eventuais recursos seriam também apreciados em prazo exíguo, ou seja, antes mesmo da divulgação do gabarito definitivo e respectivo resultado da primeira fase do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Contudo, esta solução não poderia ser aplicada ao presente concurso, haja vista ausência de previsão regulamentar.

III - DA DECISÃO

Seguindo estas considerações, esta Comissão conclui que:

1) Os candidatos Flávia Marciano Monteiro, Christiane Machado, Herbert Paulino da Silva, Pathrycia Crystina Cezario dos Santos, Erick Ricardo de Souza Fernandes, Marianna Michelette da Silva, Luciene Carneiro da Silva, Sanderson Norton Rodrigues, Robson José dos Santos, Ana Julia da Silva Santos, Maylson Calixto Buba, Ana Caroline Monteiro de Moraes, Luciano de Oliveira Assis, Arleide Conceição Souza, Leonardo da Silva Flor, Rogério Pereira Neves, Leonardo Delfino, Márcia Dias, Frederico Augusto Costa, Jefferson Leandro de Almeida, Aline Mota de Oliveira, Guiomar Boaventura dos Remédios, Paulo Roberto Robin Carvalho Junior, Moharah Ribeiro Ananias, Alysson Antonio de Siqueira Godoy, Jane Gonçalves Santos, Silvio Rodrigues dos Santos Junior, Aparecida Suely Barboza, Daniela Oliveira Rodrigues, Janaira Ferreira, Luiz Fernando Patrício da Silva, Rodrigo Aurélio Gonçalves Ferreira e Alcemir da Silva Moraes, após autodeclaração e avaliação pela Comissão Específica, **possuem** o fenótipo exigido pelo edital, devendo ser admitidos à participação no certame pela reserva de vagas previstas pela Lei Estadual n. 14.274/2003;

2) Os candidatos Harrison Guilherme Françaia, Renata Nascimento Vieira Sanches, Rafael Moreira Gomes, Cristiane de Souza Pereira Paschoal, Gustavo Manfroi de Araújo, Evelyn Lalara da Silva Negreiros, Jean Carlos Ferreira de Moraes, Renata Gonçalves da Conceição, Adriana Paiva Vasconcelos, Ana Claudia dos Santos, Mauricio Pietrochinski Junior, Marcio Ramalho, Fabiano da Silva, Sheila Fauster Egidio de Quadros e Rafael Souza Pereira, **não podem ser admitidos** à concorrência ao certame pela reserva prevista pela Lei Estadual n. 14.274/2003, por não externarem o fenótipo necessário para enquadramento como afrodescendente. Considerando que foi **adotado o critério fenotípico e não genético**, observou-se que muitos candidatos sustentaram sua afrodescendência no fato de seus ascendentes, próximos ou remotos, serem negros ou pardos. Destarte, ainda que não considerados afrodescendentes pela Comissão Específica, não se visualizou má-fé de referidos candidatos a ponto de ensejar exclusão do concurso ou mesmo responsabilização criminal. Por seu turno, não foi visualizada má-fé destes candidatos, razão pela qual devem ser admitidos a prosseguir no certame, concorrendo no quadro geral de candidatos;

3) Os candidatos Abner Silveira dos Santos, Alfredo Carlos Nikolaus de Figueiredo, Almério Vieira de Carvalho Júnior, Andre Augusto Duarte Monção, Antoniel Lobo Cardoso, Carlos Eduardo de Almeida Santos, Cicero de Oliveira Fontenele Moraes, Cristiano Alberto de Campos Maciel, Emerson Costa de Oliveira, Fabrito Antônio Corrêa, Fernando Antonio da Silva, Franciele Pereira do Nascimento, Gabriela Noronha de Sousa, Gustavo Felix Pessanha, Heloisa Dzyekanski, Henrique Carlos Lima Alves Pereira, Jessica Kelly Moreira, João Paulo Santos Motta, Jonatas Batista Oliveira da Silva, José Augusto de Almeida Júnior, José de Oliveira Junior, Jovane Cândido Caldeira, Júnior Custódio Bastos, Klésio José Rabelo, Luciana Francisca Coelho Gonçalves, Luiz Cláudio Anacleto Alves, Luma Scheraiber Lobo, Márcia Helena Nunes, Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha, Maria da Conceição Alves Sá, Marilene Sol Gomes, Marx Alves de Oliveira Lima, Mauro Dias Cruz Batista, Mona Seth, Alexandre



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

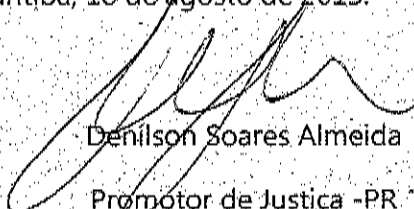
Cavalcante Cordeiro, Pedro Henrique da Silva, Renata de Oliveira Silva, Sergio Pereira de Barros, Thabata Rodrigues Santos, Izabel da Silva Leal, Bruno J.de Santana Silva e Viviane de Souza Leme, **foram convocados para entrevista, não compareceram e não apresentaram qualquer justificativa e/ou impedimento** para entrevista com Comissão Específica, não podendo ser admitidos ao sistema de cotas. Também aqui, não visualizando má-fé, estes candidatos devem ser admitidos ao prosseguimento no concurso, no quadro geral de candidatos.

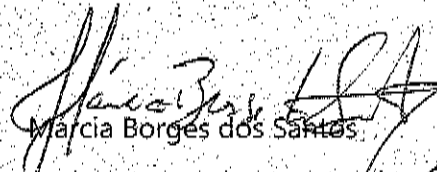
Também pelo exposto acima, esta Comissão sugere que:

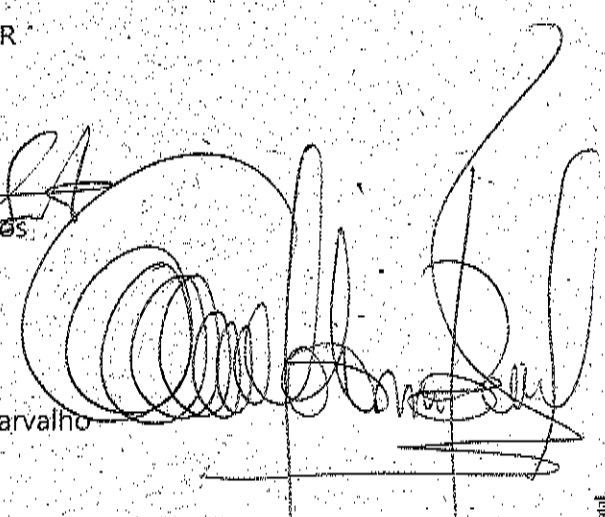
- 1) que nos próximos certames, a expressão afrodescendente seja substituída pelos termos negros e pardos, pertencentes à raça/etnia negra, com o intento de afastar dúvida sobre os requisitos indispensáveis para se beneficiar da presente política afirmativa;
- 2) que nos certames futuros haja previsão de dispensa de comparecimento perante essa comissão dos candidatos que já tenham comparecido em concurso anterior, evitando-se assim decisões conflitantes com comissões antecedentes, bem como desburocratizando a participação dos concorrentes já devidamente avaliados.

Finalmente, requer-se, em caso de eventual recurso contra as conclusões aqui apresentadas, seja possibilitada aos integrantes desta Comissão manifestação oral durante julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, com o intuito de complementar informações colhidas durante o processo de entrevistas.

Curitiba, 18 de agosto de 2013.


Denilson Soares Almeida
Promotor de Justiça -PR


Marcia Borges dos Santos
Servidora MP-PR


Claudia Dolores Barrios de Carvalho
Servidora MP-PR